

A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DO CONSUMIDOR FACE O DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL

CATHERINE SANTA CRUZ JEREISSATI¹

Advogada. Especialista em Direito da Economia e da Empresa pela
Fundação Getúlio Vargas

MARIO QUESADO DE MIRANDA BEZERRA²

Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela
Faculdade Evolutivo

RESUMO

O presente artigo terá como foco a efetividade das políticas públicas de segurança alimentar, o princípio da dignidade humana e o direito do consumidor, bem como suas implicações, notadamente relacionadas ao direito fundamental a uma alimentação adequada. Por fim, far-se-á uma análise da importância do direito à alimentação saudável e livre de uma quantidade excessiva de produtos químicos, para a proteção de direitos fundamentais e consumeristas, destacando-se que o direito à informação, rastreamento, rotulagem e liberdade de escolha deverão ser respeitados. O objetivo é realizar uma pesquisa explicativa e descritiva, por meio de análise bibliográfica.

1. Introdução

Em conformidade com a Constituição Federal de 1988, integra-se o direito à alimentação adequada, segura e saudável ao direito a não sofrer com a fome, sendo este um direito fundamental. Buscar-se-á esclarecer a importância da informação perante o direito do consumidor, com base no direito fundamental da dignidade da pessoa humana, garantido pela Constituição, como no direito à alimentação, saúde e segurança, levando em consideração que o direito de escolha é exercício de liberdade, de autonomia, de discernimento, de capacidade e responsabilidade do cidadão que exerce ainda sua dignidade ao saber o que consome. Analisar-se-á, ainda, a segurança alimentar a partir da sua compreensão e das suas relações com a dignidade humana e os direitos do consumidor.

Considerando a dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional, bem como a saúde e segurança como direitos e garantias fundamentais do cidadão, a questão ganha relevância, pois a falta de estudos conclusivos a respeito do uso de alimentos geneticamente modificados, com excesso de agrotóxicos ou substâncias químicas afronta o disposto em nossa Constituição.

A motivação desta pesquisa é a necessidade da correta informação fornecida para o consumidor a respeito dos produtos que este consome, com intuito de resguardar seu direito fundamental de acesso seguro aos bens necessários à sua subsistência e o respeito à sua dignidade.

Para tanto, é necessário examinar, sob a esfera do direito do consumidor, o direito à informação, rotulagem, rastreabilidade, qualidade e segurança dos alimentos, identificando critérios que possam servir de baliza para decisões que envolvam conflito entre as políticas de segurança alimentar e o direito do consumidor e a liberdade de iniciativa, ponderando riscos e benefícios.

É importante ressaltar quão essencial é a rastreabilidade, que por ser um mecanismo apto a identificar a origem do produto desde a sementeira até o consumidor, podendo ter sido, ou não, transformado ou processado, traz um aglomerado de medidas capazes de controlar e monitorar todas as etapas percorridas pelo alimento, com o objetivo principal de garantir a qualidade, origem e composição.

A segurança alimentar vem se tornando conhecido objeto de estudo de ciências como a política, saúde, antropologia, sociologia e direito, trazendo discussões e questionamentos acerca da saúde, da escassez alimentar, das alergias e das descobertas das curas por meio dos alimentos. Nota-se que, no momento da realização desta pesquisa, é crescente a busca por alimentação saudável, cada vez mais livre de produtos químicos, menos agressivos e com menos processos industriais³. Destarte, a cultura alimentar vem se alterando, mas a indústria alimentícia ainda continua a utilizar os mesmos moldes de

Os consumidores já entendem que podem e devem exigir informações com o objetivo de proteger sua saúde

vendas, composições e principalmente querendo vender os mesmos produtos que já são boicotados pelos consumidores em vários países do mundo como Estados Unidos, Canadá e nações da União Europeia.

Ademais, o consumidor tem a necessidade e o desejo de saber exatamente o que ingere, nas exatas proporções, na devida qualidade e a real composição, o que tem, de certa forma, dificultado algumas manobras de convencimento da indústria alimentícia, que já não são mais aceitas com tanta facilidade pelos consumidores.

Os consumidores já entendem que podem e devem exigir informações com o objetivo de proteger sua saúde, para que possam evitar alergias, alimentos com altos índices de sal, açúcar, gorduras ou, até mesmo, por opção, e têm o mesmo direito que o fornecedor possui de ter acesso a todas as informações sobre o produto ou serviço, a máxima informação que pode ser oferecida.

Vale ainda ressaltar que legislação brasileira vigente trata da rastreabilidade e da rotulagem dos alimentos geneticamente modificados e aditivos químicos, porém as informações que constam nos rótulos dos produtos são incompletas ou até omissas, vez que não alertam o consumidor sobre os possíveis riscos resultantes do consumo, ou até mesmo sobre a existência de pesquisas ainda não concluídas acerca de tais riscos à saúde.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana

Com o intuito de proteger o direito humano à alimentação inerente à dignidade da pessoa humana, a Lei 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, no qual destaca a magnitude da aplicabilidade do princípio da dignidade humana, em face da necessidade de informação adequada, saúde, garantia à segurança, monitoramento e fiscalização dos alimentos. O artigo 5º da lei acima citada diz que “a consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos”.

Seguindo a mesma vertente, no artigo 6º da Constituição Federal, há menção da alimentação como direito social, o que representa a expressão objetiva e exterior da dignidade humana. Esta serve como regra inspiradora da ética e do respeito perante o ser humano e perante uns aos outros; é ainda o meio instrumental pelo qual se exerce a titularidade do direito constitucional de proteção do Estado quanto à saúde, segurança e informação, pilares essenciais para uma vida digna e justa.

Diante disso, Perlingieri (2002) descreve: “É preciso prever técnicas, regulamentos e controle para que a informação de per si útil, seja respeitosa da dignidade da pessoa e realmente pluralista”. Assim, tem-se destacado ainda mais a necessidade do respeito à vida e à saúde humana.

O Código de Defesa do Consumidor assegura também o direito à informação clara, segura e precisa sobre o produto ou serviço que se pretende adquirir⁴. A lei exige que o consumidor esteja resguardado de informações e elementos suficientes para exercer seu direito de escolha, para decidir livremente sobre o consumo ou não dos alimentos e bebidas, bem como aprovisionar elementos que permitam a comparação e fundamento da sua escolha. Assim, o comprador só pode exercer seu direito de escolha se a informação for verdadeira, adequada e eficiente. No mesmo sentido, enfatiza Perlingier¹ (2002): “A informação como serviço postula a informação como bem”.

A legislação enfatiza ainda o dever do produtor ou fornecedor de alimentos de informar quanto aos perigos, variações, alterações e riscos previsíveis de seus produtos. Para tanto, faz-se necessário uso da rotulagem e do rastreamento dos alimentos, medidas que foram por muito tempo ignoradas, mesmo que determinadas pela legislação. Entretanto, a inexistência, invalidade e ineficiência das políticas públicas de segurança alimentar impossibilitam o exercício deste direito fundamental.

É indigno expor a população de tal forma, utilizando-se do povo brasileiro como cobaia, permitindo que o consumidor pague pelo próprio envenenamento. A dignidade humana é ignorada quando o homem é usado como meio para a finalidade de pesquisas, testes e promoções de alimentos.

Vivencia-se uma realidade verdadeiramente comprometedora da dignidade das pessoas, uma vez que se tem um mercado desumanizado, dominado pelas grandes indústrias que visam exclusivamente o lucro, sem se preocupar com os impactos na saúde e no meio ambiente.

O homem passou a ser visto como fonte de obtenção de rendimento e assim nada mais importa. Visa-se apenas o lucro, o crescimento e manutenção dos grandes conglomerados de indústrias alimentícias.

Segundo Sarlet (2007), todos os direitos fundamentais contemplados na Constituição Federal de 1988 encontram sua vertente no princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, que é a norma fundamental voltada a garantir faculdades jurídicas necessárias à existência decente do ser humano; é o mínimo existencial, o que garante o necessário para se ter uma existência digna.

Na mesma esteira, Nunes (2017) fortalece a necessidade de proteção à vida, à saúde e à segurança, como direitos que estão unidos ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme elenca o *caput* do artigo 4º, ao descrever um rol extenso de condições morais e materiais de direito do consumidor.

Em relação às políticas públicas, observa-se que não se consegue efetivamente proteger o consumidor quanto à ingestão e informação sobre os alimentos, expondo, desta forma, o consumidor a grandes e até irreversíveis riscos, como para gestantes, crianças, lactantes e portadores de patologias graves que não podem consumir determinados

tipos de alimentos ou alimentos com percentuais de agrotóxicos acima do permitido.

Contudo, pela falta de informação, a ingestão ocorre, o que gera graves consequências à saúde. É uma exposição ao risco que todos os consumidores sofrem. Portanto, permitir o exercício do direito a liberdade de escolha é o mínimo que se deve garantir quando se trata de alimentação saudável dirigida ao homem.

Todavia, sabe-se que o consumidor na realidade não é protegido em sua forma ampla e irrestrita como preveem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, vez que mesmo com a previsão legal, este, por ser vulnerável, não detém o conhecimento necessário nem informações para exercer seu direito de escolher consumir o que julga ser adequado e saudável.

Nem mesmo o governo e as empresas alimentícias respeitam o princípio constitucional da dignidade humana, pois permitem que o consumidor não seja informado adequadamente e assim não detenha garantias quanto à veracidade da composição do produto de forma que lhe permita exercer seu direito de escolha. Neste sentido Pelingieri (2007) menciona:

A dignidade da pessoa humana afirma-se como o principal critério substantivo na direção da ponderação de interesses constitucionais. Ao deparar-se com uma colisão entre princípios constitucionais, tem o operador do direito de, observada a proporcionalidade, adotar a solução mais consciente com os valores humanitários que este princípio promove.

Destaca-se a exposição em que se encontra o consumidor em meio a toda essa atrocidade alimentar, na qual existem também crianças, que são consideradas hipossuficientes, diferentemente dos adultos, posto que elas não possuem o devido discernimento, são absolutamente ou relativamente incapazes e por isso não tem o poder de escolha, de decisão, nem mesmo sobre sua alimentação. A criança não tem responsabilidade pelos seus atos, mas a indústria alimentícia direciona a ela uma grande quantidade de publicidade sobre alimentos, de tal

forma que, devido a essa exacerbada influência, os pais não conseguem impedir a aquisição dos alimentos.

Resta evidente que é essencial para o exercício da liberdade que se tenha a possibilidade de decidir sobre seus atos. Afirma Moraes (2010): “O exercício da Liberdade – com ela a responsabilidade- está condicionado, no âmbito do direito, à capacidade, a qual por sua vez se funda no discernimento, na racionalidade do sujeito”. Continua ainda Moraes (2010): “O discernimento, ou a capacidade de compreensão e análise, provém de uma característica da condição humana, se não a mais importante, a que melhor define nossa espécie: racionalidade.”

Desta feita, há sempre o objetivo de assegurar ao consumidor a informação correta, e assim possibilitar o seu direito de escolha, prevalecendo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. A proteção do consumidor quanto ao direito fundamental à alimentação saudável e seu direito de escolha diante da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor

O consumidor, na maioria das vezes por falta de conhecimento de seus direitos, pouco se utiliza das ferramentas de proteção e defesa e dessa maneira acaba exposto a ameaças efetivas à sua saúde. Por meio do conhecimento e das informações, é possível que o Estado e os consumidores tenham a possibilidade de analisar se o risco que o alimento oferece é admissível e se vale a pena inserir tais alimentos no mercado e na vida dos brasileiros.

A Constituição não só garantiu o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, como também o direito a uma alimentação adequada, possibilitando a criação de um sistema com caráter normativo para garantir a proteção do consumidor, por meio da Lei 8.078/90, o chamado Código de Defesa do Consumidor.

São direitos básicos do consumidor, de acordo com o inciso I do art. 6º do CDC, o direito à vida, saúde e segurança, bem como a liberdade de escolha, elencada no inciso II do mesmo artigo. Ainda como princípio básico, decorrente da vulnerabilidade do consumidor,

presente no art. 4º, é a ele resguardado o direito à informação. Estamos desta feita diante de direitos que concretizam a personalidade.

Do mesmo modo, a Lei 11.346/06 – Lei Orgânica de Segurança Alimentar – concebe o Sisan, Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, reconhecendo também o direito humano à alimentação adequada, conforme artigo 2º, ao dispor que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição”.

Sendo assim, o consumidor deve ter acesso às informações acerca do que ingere; pode escolher se quer ou não desenvolver alergias se ingerir tais alimentos; saber que também pode ter o poder de escolha sobre os alimentos que está adquirindo; e obter informação e poder dizer não para certas práticas de mercado aplicadas tanto diretamente aos consumidores adultos, que tem discernimento e poder de escolha, quanto às crianças, que ainda não tem a capacidade de discernimento, que são as principais vítimas da indústria alimentícia, pois são expostas a alimentos com quantidades exageradas de açúcar, gordura, sal, glúten, produtos químicos e geneticamente modificados.

É importante mencionar a correlação eficaz que há entre o direito fundamental à informação e consumo digno, responsável, consciente e seguro. O artigo 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal bem como o Código de Defesa do Consumidor determinam juntamente com a Lei de Segurança Alimentar, § 2º do artigo 2º, o seguinte:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Ocorre que, mesmo com a determinação legal quanto à obrigação do Poder Público de cumprir as medidas necessárias para garantir o acesso informado dos alimentos, como meio de garantia de dignidade humana, esta não vem sendo realizada, uma vez que estamos expostos a práticas abusivas e inseguras, consumindo alimentos sem o menor controle sanitário e nutricional. Quanto ao aspecto da oferta e consumo de alimentos geneticamente modificados, mister se faz mencionar que são introduzidos no mercado sem qualquer controle, estudo, registro, fiscalização ou autorização do Poder Público e assim são livremente comercializados.

Além da falta de informação, os consumidores ainda se deparam com os problemas inerentes à biotecnologia introduzida na alimentação. A utilização de alimentos geneticamente modificados, sob a alegação de erradicar a fome de forma imediata e produzir alimentos livres de pragas, usando a justificativa que traria mais lucro ao agricultor, o qual, devido à modificação genética da semente, teria uma colheita mais produtiva, não condiz com a realidade, vez que o agricultor também é prejudicado por contaminar sua terra com os agrotóxicos utilizados pelos transgênicos, o que conseqüentemente os torna obrigados a utilizarem apenas sementes modificadas, que no Brasil são comercializadas pela *Monsanto, Bunge e Cargil*, pois se utilizadas uma vez, o solo fica contaminado e não reproduz mais de forma natural, apenas com as sementes modificadas.

O prejuízo não para por aí. As plantações vizinhas, mesmo que não utilizem as sementes geneticamente modificadas, são contaminadas pelo pólen que é transmitido pelo ar. Essa tecnologia não é transparente quanto às etapas na elaboração das sementes que, além de agredirem o meio ambiente, deixam o solo inutilizável e causam ainda mais prejuízos aos agricultores, que acabaram sendo grandes vítimas das multinacionais detentoras das sementes de milho, soja, canola e algodão.

É importante ressaltar que as safras biotecnológicas são geneticamente modificadas para resistir a pragas, doenças, tolerar sol e chuva, suportar seca e pulverização de defensivos agrícolas como os herbicidas, também conhecidos por glifosato. Ou seja, se são resistentes a tudo isso, é preciso que sejam esclarecido, analisados e pesquisados os efeitos dessa substância e de outras utilizadas no processo de

elaboração do transgênico no organismo humano, principalmente em longo prazo.

Não há no Brasil estudos que comprovem detalhadamente a composição dos organismos geneticamente modificados e nem mesmo os efeitos adversos que podem causar no ser humano. Não se sabe a realidade dos resultados quanto à ingestão de substâncias que compõem os organismos geneticamente modificados, que podem causar danos irreversíveis ao consumidor, pois o pouco que se sabe decorre de estudos internacionais que comprovam o alto risco de ingestão, porquanto são compostos de uma quantidade altíssima de agrotóxicos que, acumulados no organismo, podem gerar danos irreversíveis à saúde humana. Vale lembrar que aqui também não há informação nutricional quanto à presença de tais substâncias e quanto a qualquer quantidade ingerida que não venha a causar danos à saúde humana.

A necessidade
de erradicar
a fome não
pode ser suprida
por um alimento
venenoso

A situação do Brasil hoje é tão séria que, segundo uma pesquisa realizada pela ANVISA⁵, cerca de 30% (trinta por cento) dos alimentos consumidos diariamente pelos brasileiros estão irregulares em relação à presença de agrotóxicos, ou estão acima do limite permitido ou foram produzidos com venenos não autorizados.

Desta feita, mesmo sendo o produto *in natura*, se contaminado desde a matéria-prima, mesmo que passe por um processo de industrialização, carrega em sua composição os agrotóxicos introduzidos na sua formação.

Portanto, é de extrema importância a fiscalização desde a cadeia de produção, no intuito de seguir o rastro da contaminação, até o produto final. É preciso alertar que 24 dos 50 agrotóxicos mais utilizados no Brasil, hoje, já são proibidos em países como Estados Unidos, Canadá e países da União Europeia.

Em todo o mundo, pela primeira vez na história, houve uma redução no plantio das safras transgênicas, não devido a preocupações quanto à saúde e segurança da população, mas sim por questões de *commodities*, ou seja, a redução é uma questão meramente financeira, assim como foi a introdução dos transgênicos na agricultura de todo o mundo.

Ocorre que, na contramão da redução que se deu principalmente nos Estados Unidos; no Brasil, que é um dos maiores produtores da América do Sul, a área de plantações transgênicas aumentou, ganhando dois milhões de hectares⁶. Os números crescem na mesma proporção em que os consumidores são expostos ao risco do desconhecido, ao perigo mascarado de salvação.

Não se pode ignorar a necessidade da produção de alimentos em grande escala e com o mínimo de perda nas plantações, mas junto a essa necessidade surgem conflitos de direitos. De um lado, fala-se em erradicação da fome, plantio sem perdas, crescimentos da economia. De outro, esbarra-se em princípios constitucionais e na proteção do consumidor. A necessidade de erradicar a fome não pode ser suprida por um alimento venenoso. Precisa esta ser suprida por um alimento saudável, como garante a Constituição Federal, pois um dia, no futuro, se comprovados os malefícios do alimento geneticamente modificado, quem vai ter que arcar com tratamentos de saúde será o Estado.

Do mesmo modo, com o intuito de proteção à vida e ao meio ambiente, a biossegurança, tratada através da Lei 11.105/05, trata o princípio da precaução como essencial, tornando indispensável a apreciação de risco de qualquer organismo geneticamente modificado. Contudo, sabe-se que não há nenhuma prévia e clara base de estudos científicos e técnicos para definir os efeitos ou os níveis de contaminação precisos dos organismos geneticamente modificados, o que culmina com o dever de o poder público fiscalizar e controlar os riscos da utilização desse procedimento.

Machado (2014) sustenta que “a incerteza científica perante a probabilidade de danos à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente levou à concepção do princípio da precaução”. O princípio da precaução guia as atividades humanas e incorpora assim a justiça, equidade, respeito e prevenção, o que significa ter cuidado e estar ciente, relacionando-se, desta feita, com a associação respeitosa, cuidadosa e funcional do homem à natureza. Trata-se de ações antecipatórias para proteger a saúde das pessoas e dos ecossistemas.

Esse princípio está presente na Declaração do Rio/92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, elaborada em junho de 1992, que o elenca da seguinte forma:

Princípio 15

Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental.

Do mesmo modo, os artigos 10 e 11 do Protocolo de Cartagena mencionam o Princípio da Precaução como:

A ausência de certeza científica devida à insuficiência das informações e dos conhecimentos científicos relevantes sobre a dimensão dos efeitos adversos potenciais de um organismo vivo modificado na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica na Parte importadora, levando também em conta os riscos para a saúde humana, não impedirá esta Parte, a fim de evitar ou minimizar esses efeitos adversos potenciais, de tomar uma decisão, conforme o caso, sobre a importação do organismo vivo modificado.

Este princípio possui, no entanto, componentes essenciais para a compreensão da importância da precaução: a incerteza passa a ser considerada na avaliação de risco do produto ou processo; o ônus da prova será de responsabilidade do proponente da atividade ou fornecedor; quanto à avaliação de risco, deverá apresentar um número razoável de alternativas ao produto ou processo, que serão estudadas e comparadas, e ainda, para ser classificada como medida de precaução, a decisão deverá ser democrática, transparente e conter a participação dos interessados no produto ou processo.

Com o fim de promover a segurança efetiva do consumidor, também garantida pela Constituição Federal, pelo Código de Defesa do Consumidor, pela Lei de Biossegurança, pela Declaração do Rio 92 e pelo Protocolo de Cartagena, buscaram-se respostas para a segurança do produto ou processo, quanto ao nível de risco aceitável para a ingestão do ser humano, bem como sobre o quanto de contaminação que pode o homem ou o ecossistema assimilar sem mostrar efeito adverso óbvio.

Ocorre que, ao se utilizar a ciência precaucionária, surgem perguntas que deveriam trazer respostas antecipadas ao uso do homem, a fim de se saber o quanto a contaminação pode ser evitada e ainda sobre as alternativas para um cultivo, produto e processo saudável.

Assim, por meio da informação, o consumidor pode optar pelo produto geneticamente modificado, mas daí será um direito seu de escolher e uma obrigação do fornecedor em alertar sobre o risco do produto, quando este seja posto à venda. Não estamos aqui dizendo que o produto não deva ser consumido, mas é preciso expor o que se esconde por trás dos produtos geneticamente modificados, com alto índice de agrotóxico, sal, açúcar e outras substâncias, para que após a informação a escolha possa ser realizada de forma consciente e segura.

Conclusão

Os últimos anos foram marcados por mudanças significativas na legislação de alimentos, impactando não somente as questões relacionadas ao direito do consumidor, mas, sobretudo, os aspectos constitucionais. O momento é de grande pacto pela soberania, segurança alimentar e pela promoção do direito humano à alimentação adequada, balanceada e livre de agrotóxicos no Brasil.

A alimentação passa por uma revolução, e as consequências do descompasso entre o que se quer consumir e o que se consome são cada vez mais graves devido ao crescimento das doenças causadas pela falta de informação, conhecimento e de desenvolvimento técnico com responsabilidade e fiscalização desde o plantio até o processo de industrialização do alimento.

É essencial que o consumidor tenha acesso a informações claras, simples e corretas, inclusive como medida necessária para o controle de doenças crônicas, como diabetes, hipertensão e alguns tipos de câncer, até então desconhecidas.

Quanto aos alimentos geneticamente modificados, concluí-se que o problema versa em torno do risco efetivo, a diferença entre o risco e o perigo ao qual o consumidor está exposto e o grau de certeza científica exigida, bem como os custos envolvidos para minimizar tais riscos ou assegurar o acesso à informação. Todavia, promover a informação

adequada é bem mais amplo do que transmitir a composição dos produtos; é na realidade possibilitar a proteção do consumidor quanto ao direito à opção pelo produto a ser consumido.

Desse modo, mais que saber se o produto é transgênico ou possui índices elevados de agrotóxicos, o consumidor tem o direito de ter acesso às pesquisas, bem como aos resultados, para então poder escolher de fato o produto que irá consumir. As informações devem ser fornecidas mesmo que não sejam positivas, e é então que surge toda a questão de omissão do fornecedor, já que não tem interesse em correr o risco de perder venda ao mencionar a verdade.

Diante do exposto, pode-se perceber que o embate entre as políticas públicas e as necessidades dos consumidores, frente às influências mercadológicas, a atuação das empresas alimentícias, a ausência de regulamentação e fiscalização, diante da efetividade da legislação e os direitos fundamentais, tem imediata correlação com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e seu direito à informação adequada, clara e segura, que vem sendo ignorado, ficando o consumidor à mercê das práticas abusivas realizadas pelo mercado.

Notas

1. Catherine Santa Cruz Jereissati. Advogada. Especialista em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas.
2. Mario Quesado de Miranda Bezerra. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Evolutivo (2016). Mestrando em Direito Constitucional pela Unifor Catherine Santa Cruz Jereissati.
3. <http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2017/04/mercado-de-alimentacao-saudavel-deve-crescer-4-41-ao-ano-ate-2021-9775279.html>
<http://www.investmentosenoticias.com.br/noticias/negocios/mercado-de-alimentacao-saudavel-segue-com-potencial-de-crescimento-no-brasil>; <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/sc-que-da-http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/sc-que-da-certo/noticia/consumidor-em-busca-de-mais-saude-faz-crescer-mercado-de-alimentos-alternativos-em-sc.ghtml>
4. Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...] III – A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [...]
5. (<http://www.idec.org.br/em-acao/revista/internet-limitada/materia/perigo-oculto>)
6. <https://economia.uol.com.br/agronegocio/noticias/redacao/2014/02/14/brasil-tem-2-maior-cultivo-e-producao-de-transgenicos-que-mais-cresce.htm>

Referências

- BACK, Pricilla. *Consumidor em busca de mais saúde faz crescer mercado de alimentos alternativos em SC*. <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/sc-que-da-certo/noticia/consumidor-em-busca-de-mais-saude-faz-crescer-mercado-de-alimentos-alternativos-em-sc.ghtml>. Acesso em: 19 de julho de 2017.
- BENJAMIM, Antônio Herman de Vasconcelos. MARQUES, Claudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. <http://www.mma.gov.br/informma/item/7512> acesso em 09/06/2017
- CAJANO, Pamella. *Mercado de alimentação saudável segue com potencial de crescimento no Brasil*. <http://www.investimentosenoticias.com.br/noticias/negocios/mercado-de-alimentacao-saudavel-segue-com-potencial-de-crescimento-no-brasil>. Acesso em: 19 de julho de 2017.
- CRUZ, Guilherme Ferreira. *Princípios Constitucionais das relações de consumo e dano moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- FABIAN, Christoph. *O dever de informar no direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor: Código comentado e Jurisprudência*. Salvador: Juspodivm, 2013.
- GERMANO, Pedro Manuel Leal. *Higiene e vigilância sanitária de alimentos*. 3. ed. São Paulo: Manole, 2008.
- GOMES, Juliana. *Mercado de alimentos saudáveis deve crescer 4,41% ao ano até 2021*<http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2017/04/mercado-de-alimentacao-saudavel-deve-crescer-4-41-ao-ano-ate-2021-9775279.html>. Acesso em 19 de julho de 2017.
- GRASSI NETO, Robertto. *Segurança alimentar. Da proteção agrária á proteção do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- RIEDEL, Guenther. *Controle sanitário dos alimentos*. 3. ed. São Paulo: Atheneu, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. *A Nova Interpretação do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- THOMAZ, Afrânio Carlos Moreira. *Lições de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.